

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO Nº 29, DE 2018

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político devidamente registrado no TSE, com sede em Brasília-DF e com representação no Congresso Nacional, e por seu representante legal abaixo subscrito, vem, diante de Vossa Excelência, com base no artigo 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, nos artigos 17, VI, “g”, 231, 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigos 3º, I a IV; 4º, II e VI; 5º, X; 6º; 9º e 14, §4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do senhor **NELSON MEURER (PP/PR)**, deputado federal, brasileiro, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 916 - Anexo IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, para que esta adote as medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, no Regimento Interno e na Constituição Federal, conforme o relatado a seguir.

1. DOS FATOS

No dia 29 de maio de 2018, conforme amplamente divulgado pela imprensa¹, o Deputado Nelson Meurer, do Partido Progressista (PP), tornou-se o primeiro condenado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na chamada Operação Lava Jato.

De acordo com o portal do STF², a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou, em 29 de maio de 2018, o julgamento da Ação Penal (AP) 996 e **condenou o deputado federal Nelson Meurer (PP/PR) à pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.** Nelson Meurer Junior, filho do parlamentar, foi condenado a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por corrupção passiva. Já o réu Cristiano Augusto Meurer, também filho do parlamentar, teve extinta sua punibilidade diante do reconhecimento da prescrição.

Os fatos foram objeto de investigação na Operação Lava-Jato e, de acordo com a acusação, **com a ajuda de seus filhos, o parlamentar, que integrava a cúpula do Partido Progressista (PP), recebeu vantagens indevidas para dar apoio político à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras.**

¹ **Deputado do PP é primeiro condenado pelo STF na Lava Jato.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/05/29/meurer-lava-jato-stf.htm>. Acessado em 05/06/2018.

Nelson Meurer é primeiro deputado condenado pelo STF na Lava Jato. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/stf-condena-nelson-meurer-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-deputado-e-o-primeiro-condenado-da-lava-jato.ghtml>. Acessado em 05/06/2018.

Nelson Meurer se torna o primeiro condenado da Lava Jato no STF Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/justica/maioria-no-stf-vota-pela-condenacao-de-nelson-meurer>. Acessado em 05/06/2018.

STF condena deputado Nelson Meurer por corrupção passiva. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/05/29/interna_politica,684668/stf-condena-deputado-nelson-meurer-por-corrupcao-passiva.shtml. Acessado em 05/06/2018.

² **2ª Turma condena deputado federal Nelson Meurer por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.** Disponível em <http://portal.stf.ius.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379905>. Acessado em 05/06/2018.

O julgamento teve início no dia 15 de maio, quando o ministro Edson Fachin leu o relatório e foram realizadas as sustentações do Ministério Público Federal (órgão acusador) e das defesas dos réus. Em 22 de maio, o relator e o revisor, ministro Celso de Mello, proferiram votos pela condenação dos três acusados.

O julgamento foi retomado na sessão de 29 de maio com os votos dos ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

“(...) veja-se que dos elementos de convicção existentes nos **autos pode-se extrair que, no período em que o deputado Nelson Meurer exerceu a liderança do PP, a ele foi destinado um maior volume de dinheiro, com maior periodicidade na entrega**, cessando o recebimento desse benefício ilegal exatamente no momento em que deixou aquela função”, disse o Ministro Ricardo Lewandowski.

Na fixação da pena, considerando como marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, a Turma reconheceu que dos **30 fatos imputados como corrupção passiva a Nelson Meurer**, sete estão prescritos, pois ocorreram entre 2008 e 2009, **ficando assim o réu incurso neste crime por 23 vezes**. Também **em relação à lavagem de dinheiro**, dos sete fatos imputados ao parlamentar, estão prescritos dois, consubstanciados nos depósitos fracionados em conta corrente dos valores obtidos junto ao Posto da Torre, em Brasília, que ocorreram em janeiro de 2009, **totalizando, assim, cinco condenações pelo crime**.

Por unanimidade, os ministros fixaram a pena final de Nelson Meurer em 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa (cada dia multa equivalendo, no caso, a três salários mínimos vigente à época do último fato).

Para Nelson Meurer Junior foi fixada a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 31 dias-multa (cada dia-multa equivalendo, no caso, a dois salários mínimos vigentes à época do último fato, monetariamente corrigidos).

Em relação a Cristiano Augusto Meurer, o colegiado reconheceu extinta a punibilidade por prescrição, pois a única conduta que geraria a sanção penal remonta a junho de 2008.

Como **efeitos da condenação**, os ministros fixaram aos réus o ressarcimento no valor indenizatório mínimo de R\$ 5 milhões a título de reparação de danos à Petrobras e, ainda, a perda em favor da União dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação aos quais foram condenados. **Decretaram também, por unanimidade, a interdição de Nelson Meurer para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade a ele aplicada.**

Com base no total da pena aplicada no caso em análise – 13 anos, 9 meses e 10 dias – e o regime fechado de cumprimento inicial da pena, o relator, fazendo referência à decisão da Primeira Turma na AP 618, **votou pela perda automática do mandato de Nelson Meurer**. Acompanhou esse entendimento o ministro Celso de Mello.

A **divergência** nesse ponto foi iniciada pelo ministro Dias Toffoli. Lembrando de seu voto no julgamento da AP 470 (mensalão) e na AP 618, em que, após condenar uma parlamentar do Rio de Janeiro, **a Turma seguiu seu entendimento no sentido de que fosse oficiada a Mesa da Câmara para deliberar sobre eventual perda de mandato, o ministro rejeitou a tese da perda automática**. Para ele, **cabe à Casa Parlamentar se manifestar sobre a questão**, a teor do que dispõe a Constituição. Seguiram esse entendimento os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Assim, em virtude da condenação criminal do Deputado Nelson Meurer no Supremo Tribunal Federal, e também da decisão da Segunda Turma do referido tribunal, de que cabe à Câmara dos Deputados se manifestar sobre a perda do mandato do Deputado condenado, não resta alternativa ao PSOL, autor da presente representação, a não ser provocar esta Casa para que a dignidade do Poder

Legislativo não seja arranhada. **Não vamos assistir passivamente ao aumento da bancada de parlamentares condenados na Câmara³!**

2. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O artigo 55, II e § °, da Constituição Federal assim determina:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim atesta:

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

VI - quanto à sua competência geral. dentre outras::

(...)

³ “É uma tristeza ver a Câmara assistir passivamente o aumento da bancada dos condenados”, afirmou o líder da bancada do PSOL, Deputado Chico Alencar (RJ), referindo-se a outros deputados já afastados, como Paulo Maluf, Celso Jacob e João Rodrigues. Disponível em <https://www.facebook.com/chicoalencar/posts/1519729284795984>. Acessado em 05/06/2018.

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito

às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Por sua vez, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados assim estatui:

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

(...)

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, resta cristalina a quebra de decoro parlamentar pelo Deputado Nelson Meurer, condenado pelo STF por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Repisa-se, trata-se do primeiro condenado pela mais alta corte brasileira no âmbito da Operação Lava Jato.

Não há que se falar em falta de provas, ou de evidências, visto que tal matéria já foi apreciada pelo Poder Judiciário, que concluiu ser o Deputado Nelson Meurer culpado dos crimes acima mencionados.

Não obstante, como exposto alhures, decidiu o Pretório Excelso que cabe à Câmara dos Deputados decidir acerca da perda do mandato do Deputado condenado.

Assim, espera-se que esta casa legislativa não se omita em preservar a dignidade do parlamento brasileiro.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a quebra do decoro parlamentar do Deputado Nelson Meurer;

II – a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, à presente Representação, no prazo regimental;

III – o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da defesa técnica;

IV – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal. Em especial, requer-se seja enviado, pelo STF, para o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, todos os documentos referentes à Ação Penal em que foi condenado o Deputado Nelson Meurer;

V – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 55, §1º da CF e art. 4º, incisos II e VI do

Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cuja pena, inscrita no próprio *caput* do referido art. 4º, é a perda do mandato.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Brasília, 06 de junho de 2018.


JULIANO MEDEIROS
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade